

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS

Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 31-03-2015, remetidas para os respetivos endereços registados na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados, da minha decisão de 30 de março de 2015:

“Os mediadores de seguros ligados, incluídos na lista em Anexo suspenderam os seus registos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Tendo decorrido mais de dois anos sobre a data de suspensão do registo de mediador, a ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) procedeu ao levantamento da suspensão dos respetivos registos em 04-12-2014.

Na sequência de tal facto, os referidos mediadores de seguros foram notificados, por correio registado, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do ato de levantamento da suspensão das suas inscrições, do dever de procederem à regularização das mesmas, entregando as informações necessárias à manutenção do seu registo à empresa de seguros com a qual tivessem celebrado um contrato escrito de mediação de seguros e do projeto da presente decisão de cancelamento dos respetivos registos.

Ultrapassado o prazo concedido nas referidas notificações, verifica-se que os mediadores de seguros não se pronunciaram e que os respetivos registos continuam inalterados, não comprovando assim o preenchimento dos requisitos legais de acesso à atividade de mediação de seguros, designadamente, a celebração de um contrato de mediação de seguros com uma empresa de seguros, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Assim sendo, os mediadores incluídos na lista em Anexo não se encontram em condições de exercer a atividade de mediação de seguros, concluindo-se, ainda, que não a deverão ter exercido desde 04-12-2014, data do levantamento da suspensão, pelo que o cancelamento do registo produzirá efeitos àquela data.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo dos mediadores de seguros ligados, nos termos da lista em Anexo, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com efeitos a 04-12-2014, ficando dispensados do pagamento da taxa de supervisão contínua referente a 2015;
2. Notificar os mediadores da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 7 de maio de 2015



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO				
Cancelamento do registo de mediadores de seguros				
Alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho				
N.º Mediador	Nome do Mediador	Ramo(s)	Data de levantamento de suspensão	Data de audiência de interessados
107197755	CRISTINA JESUS BARRIGA	Não Vida	04-12-2014	23-12-2014
107092507	CRISTINA MARIA MENDES SARAIVA GONÇALVES	Não Vida	04-12-2014	23-12-2014
112368571	EDUARDO MANUEL DA ROSA PEREIRA	Vida e Não Vida	04-12-2014	23-12-2014
109316738	JOSÉ ANTÓNIO DE CASAR COSTA	Vida e Não Vida	04-12-2014	23-12-2014